#### PARECER PRÉVIO № 063/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1498/2006 (4 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Autazes.
- 4- Exercício: 2005.
- **5- Responsável:** Sr. José Thomé Filho, Prefeito e ordenador de despesas à época.
- 6- Unidade Técnica: Informação nº. 604/2015 DICAMI-CI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer Ministerial nº. 1544/2015-MP-ESB Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais.

## 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no es constitucionais e legais (Art. 31, && 1º e 2º da Constituição

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo do Município de Autazes, que **APROVE COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, do Prefeito, Sr. José Thomé Filho, na função de Agente Político, à época.

**10- Ata:** 41ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 11 de novembro de 2015.



#### PARECER PRÉVIO № 063/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello. **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

#### YAR A AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

# ACÓRDÃO № 063/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 063/2015)

- 1- Processo TCE nº 1498/2006 (4 volumes).
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Autazes.
- **4- Exercício:** 2005.
- **5- Responsável**: Sr. José Thomé Filho, Prefeito e ordenador de despesas à época.
- 6- Unidade Técnica: Informação nº. 604/2015 DICAMI-CI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer Ministerial nº. 1544/2015-MP-ESB Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2005.

Contas regulares com ressalvas. Quitação. Multas. Determinação à SEPLENO.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exmo. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

## 9.1 - À unanimidade:

**9.1.1 -** Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, com fulcro no art. 1°, II, art. 22, II, da Lei n. 2.423/1996; art. 18, II, da LC n°. 6/91; c/c art. 188, §1°, II, da Res. n°. 4/2002, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Senhor José Thomé Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época;

9.1.2 - Dar quitação ao Senhor JOSÉ THOMÉ FILHO, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 4/2002 - RITCE;



# ACÓRDÃO Nº 063/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 063/2015)

- **9.1.3** Na forma prevista nos arts. 1°, XXVI, e 52 da Lei n°. 2423/1996 LOTCE, aplicar ao Senhor José Thomé Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente à 0,5% do valor previsto no artigo 54, §2°, da Lei Orgânica n°. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 1°, da Resolução n°. 25/2012 TCE/AM, conforme estabelece o artigo 53, parágrafo único, da Lei n°. 2423/1996 LOTCE, pelas impropriedades constantes dos itens "2", "3", "4" e "9" do Relatório/Voto;
- **9.1.4 -** Fixar o prazo de **30** (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor **José Thomé Filho**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996 LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 RITCE;

## 9.1.5 - DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- a) Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
- b) Notifique o Senhor José Thomé Filho, Prefeito Municipal de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;
- **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- **9.2 Por maioria,** na forma prevista nos arts. 1º, XXVI, e 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, aplicar ao Senhor José Thomé Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, multa no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), na forma prevista no artigo 1º, XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2005), relativo aos dados e demonstrativos contábeis

# ACÓRDÃO № 063/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 063/2015)

ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 07/2002 – TCE/AM.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de novembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral